

SUSTENTABILIDADE AMEAÇADA: A CONSTITUIÇÃO E O DÉFICIT PROCEDIMENTAL DE SUAS NORMAS E PRINCÍPIOS

Dhieimy Quelem Waltrich¹

Recebido em: 02 jun. 2017

Aceito em: 13 jun. 2017

Resumo: O presente artigo busca refletir acerca da Constituição e o déficit procedimental no manejo de suas normas e princípios, tendo como foco a sustentabilidade. Para sua execução, buscou-se compreender a Constituição como provedora de efeitos horizontais de direitos, liberdades e garantias, consoante Canotillho, na teoria-jurídica-constitucional dos Direitos Fundamentais. O presente foi dividido em duas partes: a primeira realiza a apresentação da concepção sistemática e orientada dos direitos fundamentais, nos moldes de Alexy e a necessidade de ponderação entre norma e princípio. Já a segunda parte, trata de apresentar a recorrente desobediência da norma, promovida pelos interesses revestidos de padrões vagos, que realizam a interpretação da norma e da principiologia constitucional de acordo com o interesse utilitarista e destoado de razoabilidade, visto, por Dworkin, como as chamadas “cláusulas de proteção”, para violar uma igualdade. Por fim, como ilustração analisa a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que anulou sentença de primeira instância que extinguiu sem julgamento ação civil pública do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Processo nº 2003.34.00.034026-7/DF). A ação pedia que a União e o estado impedissem a utilização do glifosato em soja transgênica por causa dos riscos à saúde pública e ao meio ambiente provocados pela substância. Mas a Justiça Federal extinguiu o processo por entender que não há autorização do Ministério da Agricultura para utilização do herbicida. Para sua elaboração foi utilizado o método indutivo, com as técnicas do referente, das categorias, do fichamento e da revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Constituição. Norma. Princípios.

THREATENED SUSTAINABILITY: A CONSTITUTION AND THE PROCEDURAL DAMAGE OF ITS RULES AND PRINCIPLES

Abstract: This article seeks to reflect on the Constitution and the procedural deficit without direction of its norms and principles, focusing on sustainability. For an execution, the Constitution was sought as proof of horizontal effects of rights, freedoms and guarantees, according to Canotillho, in the legal-constitutional theory of Fundamental Rights. The present was divided in two parts: a first realization the presentation of the systematic and oriented conception of the fundamental rights, in the mold of Alexy and the need to balance between norm and principle. In the second part, it tries to present an appellant of disobedience of the norm, promoting the copyright, according to the interpretation of the norm and the constitutional legislation according to the utilitarian interest and unfolded of reasonability, seen, by Dworkin, as the Called "protective clauses" to violate an equality. Finally, as an illustration, it analyzes the decision of the Federal Regional Court of the 4th Region, which annulled a lower court decision that extinguished without judgment a public civil action by the Brazilian Institute

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI – SC. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Possui graduação em Direito pela Faculdade Meridional- IMED. Docente na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- UNIJUÍ – RS - Brasil e no Instituto Federal Farroupilha em Santo Augusto- RS - Brasil; Advogada. E-mail: dhieimy@yahoo.com.br.

of Consumer Protection (Process nº 2003.34.00.034026-7 / DF). The suit called on the Union and the state to prevent the use of glyphosate in transgenic soybeans because of the risks to public health and the environment caused by the substance. But the Federal Justice extinguished the process because it understands that it does not exist in the Ministry of Agriculture for the use of the herbicide. For its elaboration it was used the inductive method, with the techniques of the referent, the categories, the file and the bibliographic revision.

Keywords: Sustainability. Constitution. Standard. Principles.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca tecer algumas considerações acerca da Constituição e o déficit procedimental no manejo de suas normas e princípios, tendo como foco a sustentabilidade. É sabido que por si só o tema já consegue demonstrar sua importância, traçando-se considerações acerca das transformações da norma e sugerindo novas soluções para problemas antigos.

Para tanto se buscou compreender a Constituição como provedora de efeitos horizontais de direitos, liberdades e garantias, como leciona Canotilho, para que assim se possa dar o tom e o dom na teoria-jurídica-constitucional dos Direitos Fundamentais.

Para o desenvolvimento do presente, o mesmo foi dividido em duas partes: a primeira realiza a apresentação da concepção sistemática e orientada dos direitos fundamentais, juntamente com a definição de norma, proposta por Alexy e a necessidade de ponderação entre norma e princípio.

Já a segunda parte, trata de apresentar a recorrente desobediência da norma, promovida pelos interesses revestidos de padrões vagos, que realizam a interpretação da norma e da principiologia constitucional de acordo com o interesse utilitarista e destoadado de razoabilidade, visto, por Dworkin, como as chamadas “cláusulas de proteção”, para violar uma igualdade.

Para ilustrar a presente situação, o artigo resgata a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que anulou sentença de primeira instância que extinguiu sem julgamento ação civil pública do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Processo nº 2003.34.00.034026-7/DF). A ação pedia que a União e o estado impedissem a utilização do glifosato em soja transgênica por causa dos riscos à saúde pública e ao meio ambiente provocados pela substância. Mas a Justiça Federal extinguiu o processo por entender que não há autorização do Ministério da Agricultura para utilização do herbicida. Ou seja, segundo o juiz não há como impedir a utilização de um produto não autorizado.

Para sua elaboração foi utilizado método indutivo, com as técnicas do referente, das categorias, do fichamento e da revisão bibliográfica.

2 DEFINIÇÃO DE NORMA E PRINCÍPIO E A NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO

ENTRE AMBOS

Toda a narrativa dos direitos fundamentais apresenta a concepção da existência de normas.

Alexy² define que “uma norma é, portanto, o significado de um enunciado normativo”.

Pela teoria dos direitos fundamentais de Alexy³, devemos nos valer de critérios racionais para a aplicação dos direitos fundamentais. Mas e o que seriam normas de direitos fundamentais? “São aquelas normas que são expressas por disposições de direitos fundamentais, e disposições de Direito Fundamental são os direitos previstos nos enunciados”.⁴

Desde o reconhecimento do caráter normativo dos princípios inscritos na Constituição, deixando de serem meras recomendações morais, tal como postulado pelos positivistas, a ponderação se apresenta como a melhor maneira de coalisar princípios, para que haja uma relativa igualdade jurídica.

A regra de ouro proposta por Alexy define que “regra” trata de cuidar de casos concretos, já “princípios” cuidam de uma multiplicidade de situações. Podendo se valer do exemplo do Inquérito Policial no primeiro exemplo e a presunção de inocência, o ônus da prova no segundo.

Em suma, os direitos fundamentais não existem fora das normas constitucionais.

Resumindo, princípios valem como mandamentos que o julgador deverá aplicar da melhor forma, lembrando, da primazia da regra.

Tais observações se fazem necessárias para que haja um procedimento/processo, com uma narratividade emancipatória. Seja como for, a decisão acerca dos direitos fundamentais nos procedimentos de decisão da competência dos poderes públicos afetam ou podem afetar direitos, influenciando, inclusive, no desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, consoante doutrinado por Canotilho.⁵

Convém, no entanto, trazer as contribuições de Hesse⁶:

A concretização do conteúdo de uma norma constitucional e sua realização, são, por conseguinte, somente possíveis com o emprego das condições da “realidade” que essa norma está determinada a ordenar”.

A interpretação constitucional quando envolve uma questão jurídico-constitucional deve, sobretudo, pensar no acolhimento do direito ao procedimento no âmbito dos direitos fundamentais, visando a obtenção de um resultado determinado e com razoável probabilidade e em medida suficiente e adequado aos direitos fundamentais.

² ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Vergílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 54.

³ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Vergílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁴ Idem, p. 65.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre Direitos Fundamentais. 1 ed. brasileira, 2 ed. portuguesa. Coimbra/São Paulo: Coimbra/Revista dos Tribunais, 2008, p. 73.

⁶ HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Trad. Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998, p. 50.

2.1 CONCEPÇÃO SISTEMÁTICA E ORIENTADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O mundo contemporâneo é caracterizado pelo fenômeno da globalização, movimento não apenas econômico, mas e também social e político, que supera fronteiras nacionais e se sobrepõe a discursos ideológicos até aqui tradicionais para alguns e clássicos para outros.⁷

Ademais, entende-se que as ações de Estado e de Governo em favor do meio ambiente integram o conceito de Função Social, elemento essencial do Estado Constitucional Democrático de Direito, constituindo-se em dever de agir do ente público que precisa ser traduzido em agir permanentemente legitimado, eficiente, eficaz e efetivo.⁸

Como se pode observar, é fundamental o trabalho de conscientização e sensibilização no sentido de não serem mais admitidas nem toleradas, como exigência da Sociedade contemporânea e até mesmo da sustentabilidade da economia capitalista globalizada, a formação de novos passivos ambientais.

É importante remarcar que a finalidade precípua da proteção ambiental é a prevenção, principalmente mediante a incorporação das práticas de gestão e planejamento ambientais, atreladas a políticas, planos, programas e projetos de atividades concebidos e implementados sob a perspectiva do tripé da Sustentabilidade (econômica, ecológico-ambiental e social).

No momento atual, a Sociedade Mundial está carente de um “upgrade” civilizatório. As últimas gerações são devedoras de um efetivo avanço do que se poderia chamar de um mundo solidário e humanizado. No que pese a modernidade ter caracterizado um significativo avanço (apesar de baseada no individualismo), o mundo atual é complexo demais para seus obsoletos paradigmas teóricos.⁹

A esta altura, os estudos sobre direitos fundamentais de Canotilho servem como “espelho” ao cidadão

[...] no campo das prestações existenciais mínimas de direito à vida, tem um direito subjectivo (originário e definitivo) a prestações existenciais, ao qual corresponde um dever correlativo por parte deste. Essa ideia de correlatividade (direito-dever) deixa em aberto alguns problemas. Se o cidadão tem direito a prestações existenciais mínimas, entendidas como dimensão indeclinável do direito à vida, não se afirma que ele tenha um direito de *ação* (exigência) perante os poderes públicos. Uma coisa é afirmar a existência de um direito, outra coisa é determinar quais os modos ou formas de proteção desse direito¹⁰.

Quando de seus escritos, Canotilho afirmou que as estruturas constitucionais não correspondem

⁷ PASOLD, Cesar. O discurso nuclear do direito portuário brasileiro e o meio ambiente. IN: CRUZ, Paulo Márcio; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; GARCIA, Marcos Leite. Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade. Vol. 2. Dados eletrônicos. Itajaí- SC: UNIVALI, 2014, p. 33.

⁸ Idem, p.50.

⁹ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. IN: CRUZ, Paulo Márcio; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; GARCIA, Marcos Leite. Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade. Vol. 2. Dados eletrônicos. Itajaí- SC: UNIVALI, 2014, p. 80.

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre Direitos Fundamentais. 1 ed. brasileira, 2 ed. portuguesa. Coimbra/São Paulo: Coimbra/Revista dos Tribunais, 2008, p. 57-58.

a uma estrutura procedimental/processual adequada e eficaz para conferir plena realização prática aos direitos fundamentais.¹¹

O presente trabalho ilustra tal situação, quando na análise da apelação julgada pelo TRF-1, que leva o leitor a fazer reflexão acerca da inconstitucionalidade de algumas normas (10.688/03 (oriunda da conversão da Medida Provisória 113/03) e 10.814/03 (oriunda da conversão da Medida Provisória 131/03), frente à Constituição Federal de 1988.

Diga-se de passagem, o dilema a ser enfrentado pela sociedade global é como superar a escassez de recursos naturais diante do consumo exacerbado e coadunar a produção aos estreitos limites do intolerável (uso de herbicidas). Assim, pode-se dizer que o desenvolvimento sustentável não se pode valer da exploração dos recursos naturais, como também o novo modismo de economia verde coaduna com o processo de globalização por uma ecologia do desejo.

O desejo de termos, sim, um planeta que suporte as condições mínimas da subsistência sobre a terra e não a subsistência do mercado voraz pelo lucro. Sem ambiente não somos nada, a vida só se mantém na terra se soubermos utilizar seus recursos com respeito e dignidade.¹²

O ideal é que toda a sociedade respeite as normas, e o poder público fiscalize sua aplicabilidade, conferindo normatividade adequada aos mandamentos constitucionais, evitando-se, assim, a desobediência da norma.

3 A DESOBEDIÊNCIA DA NORMA CONSUBSTANCIADA AOS INTERESSES

UTILITARISTAS

A gênese do presente estudo se consubstancia nos arts. 170 e 225 da Constituição Federal/88, que prevê a necessidade de fiscalização por parte do poder público. No caso em questão, analisar-se-á o uso do glifosato na lavoura de soja transgênica.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação". (grifou-se).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

¹¹ Idem, p. 72.

¹² SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. Transformações comunicacionais do meio ambiente. IN: CRUZ, Paulo Márcio; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; GARCIA, Marcos Leite. Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade. Vol. 2. Dados eletrônicos. Itajaí- SC: UNIVALI, 2014, p. 183.

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". (grifou-se).¹³

Quando se percebe que o legislador positiva interesses/direitos, e estes, são ignorados, cumpre ao poder público o agir. Nota-se em seguida, que acima de qualquer interesse econômico, mormente quando interessar a poucas pessoas, deve prevalecer a proteção à vida e à integridade física da pessoa humana.

Assim, o emprego indevido e indiscriminado de agrotóxicos compostos do princípio ativo glifosato na agricultura, inclusive no cultivo da soja transgênica resistente a esse princípio ativo, traz e pode continuar trazendo, prejuízos irreparáveis tanto aos consumidores dos produtos submetidos a esses agrotóxicos, quanto ao meio ambiente, na medida em que contaminam não apenas o resultado da produção, como também o solo, a água, o ar, os aquíferos, a fauna e a flora, conduzindo a um cenário de destruição generalizada. Em face da potencial amplitude devastadora, e por conseguinte, da grande importância que merece o tema, o legislador constituinte elevou a nível de princípio constitucional a proteção aos interesses do consumidor e ao meio ambiente. Nesse sentido, além do art. 170, V e VI; e do art. 225, § 1º, I, 11, IV, V e VII da Constituição Federal, transcritos anteriormente, outros preceitos constitucionais merecem destaque:

Art 5º, XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ".

Logo, Dworkin¹⁴ leciona que o direito não corresponde a um sistema de regras a partir do qual casos isolados poderiam ser avaliados. O direito abarca regras e princípios; e, estes, de justiça, políticos e morais. O direito se constitui, portanto, não através de uma sucessão hierárquica de instâncias superiores, mas, sim, através de princípios que devem ser interpretados.

¹³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> . Acesso em maio 2016.

¹⁴ DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

O interesse dos povos deverá ser comum e geral, distante, portanto, de padrões vagos, como se fossemos equivaler: interesses e o devido processo legal, perante as leis. É sabido também, que a justiça precisa de um padrão a ser observado, seria uma “exigência” de justiça ou equidade. Verifica-se que a desobediência à norma perpassa por critérios de ingresso, que visa dificultar ou favorecer alguém, já que a igualdade prática não existe. O que temos, são argumentos utilitaristas, que mostram-se arriscados e amplamente complicados.¹⁵

Todo o arcabouço utilizado na argumentação jurídica pelos tribunais se reveste na interpretação de princípios, que lançam em solo fértil, os “precedentes”.

Nestas condições, existem inúmeras dificuldades em se definir o que são direitos e obrigações jurídicas, o que gera perplexidades conceituais. Os juristas denominados nominalistas preferem ignorar esses problemas; segundo o autor, não podemos aceitar o convite prematuro dos nominalistas. Ao perguntarmos o que é o direito e o que são as obrigações jurídicas estamos pedindo uma teoria sobre como utilizar esses conceitos e sobre os compromissos conceituais que o seu uso implica.

Assim, tal tese sustenta o fato de que quando alguém é encarregado de tomar decisões segundo padrões estabelecidos por determinada autoridade, se vale de interpretações, que podem se dar em dois sentidos. Em sentido fraco, significa usar discernimento na aplicação dos padrões que foram estabelecidos por uma autoridade; em sentido forte, não há limitações de padrões da autoridade em questão (mas não significa que se está livre para decidir sem recorrer a padrões de bom senso e equidade, mas apenas que a decisão não é controlada por um padrão formulado por uma autoridade em particular).

Na realidade, toda a interpretação positivista juiz possui poder discricionário quando não há uma regra clara estabelecida disponível; assim, quando esgota as regras à sua disposição, o juiz não está obrigado por quaisquer padrões derivados da autoridade, isto é, os padrões jurídicos que não são regras e são usados pelos juízes não impõem obrigações a estes (são padrões extrajurídicos tipicamente utilizados nos tribunais); consoante será visto, na análise e interpretação do caso submetido ao TRF 1.

3.1 A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região anulou sentença de primeira instância que extinguiu sem julgamento ação civil pública do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Processo nº 2003.34.00.034026-7/DF).

A ação pedia que a União e o estado impedissem a utilização do glifosato em soja transgênica por causa dos riscos à saúde pública e ao meio ambiente provocados pela substância. Mas a Justiça Federal extinguiu o processo por entender que não há autorização do Ministério da Agricultura para utilização do herbicida. Ou seja, segundo o juiz não há como impedir a utilização de um produto não

¹⁵ Ibidem.

autorizado.

Ocorre que tal parecer é “questionável” em razão das Medidas Provisórias nº 113 e 131, de 2003, convertidas nas Leis nº 10.688 e 10.814, do mesmo ano. As normas legalizam o cultivo de soja transgênica desenvolvida especialmente para resistir ao glifosato, sendo que as leis autorizam “indiretamente” a utilização do herbicida.

A referida anulação se deu com o recurso de apelação apresentado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC:

DIREITO CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DE PRODUTO AGROTÓXICO (GLIFOSATO) EM SOJA TRANSGÊNICA. TUTELA CAUTELAR DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225, CAPUT). DIREITO DIFUSO DOS CONSUMIDORES. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

I – Versando a pretensão, como no caso, acerca da inibição do uso de produto agrotóxico (glifosato) em soja geneticamente modificada, a suposta falta de autorização normativa para a sua utilização, não tem o condão, por si só, de caracterizar ausência de interesse de agir do autor, mormente quando a postulação se sustenta no argumento de que o seu uso vem sendo praticado, indiscriminadamente, circunstância essa que reclama a regular instrução processual, para fins de sua eventual constatação.

II – De igual forma, cabendo ao Estado o exercício do poder de polícia, com vistas na inibição de produto nocivo à saúde pública e à preservação do meio ambiente, ecologicamente equilibrado afigura-se manifesto o interesse processual, na espécie, na medida em que se busca, também, a determinação judicial, no sentido de que se proceda à regular fiscalização, nesse sentido.

III – Ademais, a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, **caput**), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o **princípio da precaução** (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente **prevenção** (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV).

V – Apelação provida. Sentença anulada, com a determinação do regular processamento do feito. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.034026-7/DF, Processo na Origem: 200334000340267, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região – Em 11/04/2008, Relator: Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE)¹⁶

Os fundamentos do recurso afirmam estar presente o interesse de agir, na medida em que o produto em referência, não obstante a ausência de regular autorização para o seu uso, vem sendo utilizando, indiscriminadamente, na produção de soja transgênica, em virtude da edição das inconstitucionais Leis nºs 10.814/2003 e 11.092/2005, que disciplinam o plantio e a comercialização de soja transgênica no país, para as safras de 2004 e 2005, respectivamente.

Acrescentou, ainda, que, após o ajuizamento da demanda, a Agência Nacional de Vigilância

¹⁶ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Apelação n.º: 2003.34.00.034026-7. Disponível em: < https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=cdd5346a76de3d58ac2f22c053fc228c&trf1_captcha=42r5&enviar=Pesquisar&proc=200334000340267&secao=TRF1 >. Acesso em 30 maio 2016.

Sanitária, de forma açodada, teria alterado a monografia toxicológica do produto glifosato, de forma a permitir a ampliação, em 50 (cinquenta) vezes, do limite da sua utilização, circunstância essa que estaria a permitir o uso desse produto na composição de diversos herbicidas utilizados por inúmeras empresas, a caracterizar o risco a que estão expostos os consumidores, notadamente em virtude do fato de que os resíduos do referido produto poderão ser transferidos para o produto final da referida soja transgênica, que, inclusive, detém capacidade de degradar o agrotóxico glifosato, o qual pode ser aplicado diretamente em seus ramos e folhas sem causar dano à planta, no caso da soja transgênica produzida pela empresa Monsanto.

Sustentou, mais, as graves consequências que a aplicação direta do agrotóxico nas partes aéreas da soja pode acarretar à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a omissão do Poder Público no seu dever de fiscalizar a aplicação deste agrotóxico, não coibindo seu uso ilegal.

Por fim, não restam dúvidas de que a interpretação/prestação jurisdicional esbarra muitas vezes no procedimentalismo exacerbado, como foi o caso, em que o judiciário, em primeiro momento, olvidou de dar andamento à causa, por afirmar ser **DESNECESSÁRIO O PROVIMENTO JURISDICIONAL** (grifou-se) para proibir a utilização de um produto que, efetivamente, não pode ser utilizado.

Percebe-se aqui, que o maior déficit procedimental é causado pelo descumprimento das normas, e aquele que é chamado às correções – **JUDICIÁRIO**- venda os olhos ao caos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a existência da norma, em suma, a Constituição, e o déficit procedimental no manejo de suas normas e princípios, tendo como foco a sustentabilidade.

Sobretudo se pensar que existem regras e estas são amplamente descumpridas pela sociedade, no geral, resta ao estudioso da temática tecer considerações acerca da necessidade de evidenciar os critérios que levam a tal dificuldade de procedimentalidade.

No tocante à referida problemática do déficit procedimental, foi proposta uma análise da apelação julgada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no processo que trata de coibir o uso do herbicida glifosato. Tal ação, em seio originário foi extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do CPC, sob o fundamento de carência de ação. Entendeu o juízo monocrático, amparando-se nas informações carreadas nos autos, que o produto, cuja utilização se pretende inibir, não detém qualquer autorização dos órgãos competentes, razão por que não poderia mesmo ser utilizado, a caracterizar, na espécie, a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional, nesse sentido.

Por unanimidade, foi dado provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença recorrida, determinando-se, por conseguinte, o regular prosseguimento do feito, perante o juízo monocrático, que agora, valer-se-á, mais uma vez, dos critérios de interpretação da norma e de princípios, com o

fim de dar celeuma protetiva aos fundamentos elencados na presente ação, quais sejam: de impedir a utilização do produto denominado glifosato, na soja transgênica, e obrigar as promovidas à fiscalização e responsabilização pelos danos que venham a ser causados pela utilização do referido produto.

5 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Vergílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. 669 p.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> . Acesso em maio 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 1 ed. brasileira, 2 ed. portuguesa. Coimbra/São Paulo: Coimbra/Revista dos Tribunais, 2008. 273 p.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007, 568 p.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998 (capítulo dos Direitos Fundamentais).

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Tribunal Regional Federal anulou sentença de primeira instância que extinguiu sem julgamento ação civil pública do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Disponível em: < http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_meio-ambiente-e-patrimonio-cultural/uniao-e-rs-respondem-a-acao-contra-uso-de-herbicida-em-soja-transgenica>. Acesso em maio 2016.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Apelação n.º: 2003.34.00.034026-7** . Disponível em: < https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=cdd5346a76de3d58ac2f22c053fc228c&trf1_captcha=42r5&enviar=Pesquisar&proc=200334000340267&secao=TRF1>. Acesso em 30 maio 2016.